

PARECER N.º 53/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 9 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. Em 04.01.2016, a CITE recebeu da ..., LDA., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de horário flexível, datado de 04.12.2015 e dirigido à entidade empregadora, o trabalhador requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. *“Nos termos do disposto no n.º 1 do Art.º 56.º do Código do Trabalho, pela presente venho solicitar que me seja concedida a possibilidade de prestar trabalho em regime de horário flexível, de modo a poder compatibilizar a minha vida profissional com a prestação do apoio e acompanhamento indispensável aos meus filhos ..., com quatro*

meses de idade e ..., com sete anos, dos quais sou encarregado de educação e que comigo vivem em comunhão de mesa e habitação.

- 1.2.2.** *O horário adequado à prestação de apoio aos meus filhos e a garantir a sua segurança e proteção, tendo em conta o horário de funcionamento da creche do Centro ... e a Escola Básica do I Ciclo do ... em ... que, respetivamente, frequentam, terá que ser realizado, de segunda a sexta-feira, com início entre as 8h15 e as 8h30 e termo entre as 17h15 e as 17h30, nele se incluindo o período de refeição.*
- 1.2.3.** *O outro progenitor, como é do vosso conhecimento, uma vez que também trabalha na empresa e realiza o horário concentrado, com início às 7h30 e termo às 19h30, em ciclos de quatro dias consecutivos de trabalho, seguidos de quatro dias de folga, está impossibilitada, por motivos profissionais, de levar e ir buscar os meus filhos à creche e ao estabelecimento de ensino dentro do seu horário de funcionamento, pelo que esta tarefa está inteiramente a meu cargo.*
- 1.2.4.** *O horário que pretendem que passe a realizar a partir do dia 4 de janeiro de 2016, conforme instrução recente de V. Exas., com entrada às 17h00 e saída às 2h00, não permitiria, como facilmente se conclui pela observação do período de funcionamento dos estabelecimentos que frequentam, ir buscar os meus filhos e assegurar-lhe a proteção e segurança a que indiscutivelmente têm direito.*
- 1.2.5.** *Em face do exposto, solicito que a atribuição do horário flexível que proponho, apesar de subordinado ao prazo previsto no n.º 1 do Art.º*

57.º do CT, se verifique com a maior rapidez, antes do dia 4 de janeiro de 2016. Por outro lado, a realização deste horário durará pelo período de dois anos, sem prejuízo de, sendo necessário, requerer oportunamente a sua prorrogação.

1.2.6. *Certo que V. Exas. corresponderão ao solicitado, tanto mais que se trata de um direito com consagração constitucional e de iminente relevância social, fico a aguardar que, com a maior brevidade, me comuniquem a sua autorização”.*

1.3. Em 21.12.2015, a entidade empregadora enviou ao trabalhador a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *“Acusamos a receção da comunicação que nos enviou na qual solicita que lhe seja concedida a possibilidade de prestar trabalho em regime de horário flexível, de segunda a sexta-feira, com início compreendido entre as 8:15 horas e as 8:30 horas e termo compreendido entre as 17:15 horas e as 17:30 horas, incluindo o período de refeição.*

1.3.2. *Por força da organização da atividade do setor expedição e dos equipamentos que aí são utilizados, as funções da generalidade dos trabalhadores, apenas poderão, em regra, ser exercidas nos horários de 1º e 2º turno.*

1.3.3. *Como sabe não é possível que alguém integrado no 1º turno cesse a sua atividade mais tarde, pois iria dar origem a uma sobreposição de horários com os colegas do 2º turno e conseqüentemente teríamos*

duas pessoas na mesma bancada a utilizarem os mesmos equipamentos.

1.3.4. *Assim, pelas razões antes elencadas, o regime de horário flexível solicitado não se revela possível para as funções que desempenha no setor.*

1.3.5. *Por outro lado não estão, nesta data, disponíveis quaisquer postos de trabalho no horário do 1º turno não sendo possível, por força da organização referida, alargar esses postos de trabalho.*

1.3.6. *Não obstante, e compreendendo as razões que invoca estamos a tentar criar as condições que permitam a sua transferência para o horário do 1º turno, a qual apesar de neste momento ser impossível esperamos que o seja num futuro próximo”.*

1.4. Na sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, o trabalhador requerente reitera o seu pedido e refuta argumentos da entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*
- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. A entidade empregadora refere que *“na organização da atividade do setor expedição e dos equipamentos que aí são utilizados, as funções da generalidade dos trabalhadores, apenas poderão, em regra, ser exercidas nos horários de 1º e 2º turno”,* respetivamente, entre as 08,00H e as 17,00H e entre as 17,00 e as 02,00H, pois, *“não é possível, que alguém integrado no 1º turno cesse a sua atividade mais tarde, pois iria dar origem a uma sobreposição de horários com os colegas do 2º turno e conseqüentemente teríamos duas pessoas na mesma bancada a utilizarem os mesmos equipamentos”.*

2.3.1. Estas razões apresentadas pela empresa indiciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, mostram que o horário requerido pelo trabalhador põe em causa esse

funcionamento, uma vez que as funções de operador especializado de 1^a, que o trabalhador requerente desempenha no processo produtivo da empresa, implicam que o horário escolhido tenha que ser coincidente com os horários dos turnos.

2.3.2. Ora, o trabalhador pretende um horário *“de segunda a sexta-feira, com início compreendido entre as 8:15 horas e as 8:30 horas e termo compreendido entre as 17:15 horas e as 17:30 horas, incluindo o período de refeição”*, quando o 1º turno decorre entre as 08:00H e as 17:00H.

2.4. Salienda-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., LDA., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., que, se assim o entender, poderá apresentar novo pedido, tendo em consideração o referido no presente parecer.

- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03.02.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA, COM OS VOTOS CONTRA DA CGTP-IN - CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

“A CGTP-IN vota contra o parecer aprovado, pois pelo conhecimento que temos, para além das informações e documentos constantes no processo, há a realçar que o facto de trabalho que o trabalhador ocupa habitualmente, no setor da logística da empresa, não colide com a questão da sobreposição de trabalhadores e o horário solicitado pelo trabalhador não ocasionaria problemas ao funcionamento da empresa.

A recente mudança de horário de trabalho comunicada, unilateralmente, pela empresa ao trabalhador, veio efetivamente impossibilitar a sua conciliação entre a vida profissional e familiar”.